



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 06 de maio de 2024.

Parecer PR/PRJ nº 164/2024

À Divisão de Compras

Assunto: Análise e Parecer jurídico acerca do recurso administrativo e contrarrazões da decisão de habilitação na Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2023 – EMDEC. 2023.00001471-01, cujo objeto trata da contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo e execução de obras, com o fornecimento de materiais e mão de obra, para a implantação de aproximadamente 4.846 m de infraestruturas cicloviárias no Município de Campinas, denominada Ciclovia Parque Ecológico Hermógenes de Freitas Leitão – Barão do Café e Mata Santa Genebra.

• RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica instruída unicamente pelas informações abaixo relatadas. Assim, observa-se do processo em epígrafe o recurso administrativo interposto pela licitante **M4 CONSTRUÇÕES LTDA** e contrarrazões da empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** sobre a decisão do Pregoeiro na Sessão Pública quanto à sua habilitação, constante do extrato do sistema Licitações-E.

A recorrente **M4 CONSTRUÇÕES LTDA** (10857937) pleiteia a reforma da decisão quanto à habilitação da empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em suma, sob o argumento de que a empresa não comprovou regularmente a apresentação da habilitação técnica conforme exigido no Edital.

A recorrida **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** ao tomar ciência do recurso, apresentou suas contrarrazões (10930297) pugnando pela manutenção de sua habilitação, sob o argumento de que apresentou toda documentação necessária.

Após o aludido processo foi encaminhado à área técnica responsável que se manifestou desfavorável ao acolhimento do recurso (10992317), pelas razões que serão abaixo elucidadas.

Na sequência o processo foi encaminhado para a presente análise jurídica.

É o relatório.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que a manifestação desta PRJ, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos; portanto, a análise é realizada no limite das informações registradas nas páginas dos documentos relatados, parte da premissa de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que compõe o presente PALC e não substitui responsabilidade/entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador, os quais têm o dever de atentar-se aos limites legais de suas competências e cuidar para que não seja admitida qualquer circunstância que comprometa, restrinja ou frustre os princípios da administração pública ou legalidade.

Portanto, põem-se em relevo:

III -DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela recorrente **M4 CONSTRUÇÕES LTDA**, segundo informações constantes do presente SEI, foi enviado de forma tempestiva em 18/04/2024[1], na forma disposta no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, art. 192 do Regulamento de Licitações da EMDEC e item 13.2. do Edital, motivo pelo qual merecem de modo regular ser conhecidos e julgados.

As contrarrazões também foram apresentadas em prazo regular pela empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ou seja, no dia 26/04/2024, em cumprimento ao art. 75, XXV do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC.

Destaca-se que ao presente recurso é estabelecido efeito suspensivo por expressa previsão do art. 194 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, salvo eventual ressalva.[2]

Isso estabelecido, passa-se a opinar:

III - MÉRITO

Inicialmente observa-se que o recurso versa sobre a insuficiência dos atestados de capacidade técnica pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

A Recorrente (M4) indicou que a empresa apresentou 16 (dezesesseis) atestados, sendo que 11 (onze) estão em nome de “Lagotela” e apenas 05 (cinco) foram emitidos à própria Engetela, sem a comprovação de vínculo entre as duas empresas detentoras dos atestados.

Indicou ainda que apenas dois atestados se enquadram no conceito de “ciclovias” sendo que os demais são relativos a obras diversas e deveriam ser desconsiderados.

Assim, por fim requer que a decisão que habilitou a empresa ENGETELA seja reformada, sendo a empresa considerada inabilitada.

A respeito do recurso a área técnica responsável apresentou manifestação, que em resumo concluiu o seguinte:

“Não foram considerados na análise da habilitação – qualificação técnico operacional, todos os atestados apresentados pela empresa vencedora, conforme descrito abaixo: (...) Os dois atestados em nome da Lagotela são para qualificação técnico-profissional em nome de Adenilson Costa da Silva – engenheiro civil. Diante do exposto sugerimos o não provimento do recurso.”

A área técnica em sua manifestação abordou de forma detalhada acerca dos atestados que foram aceitos para a comprovação da habilitação técnica operacional: a) Atestado emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, b) Atestado emitido pela Prefeitura de Ribeirão Preto/SP, e c) Atestado emitido pelo DAE – Jundiá – SP. Assim, apenas foram considerados os atestados emitidos em nome da empresa licitante para a qualificação operacional.

Ainda, é importante explicar que conforme a Súmula 30 do TCESP a área técnica ao aprovar os atestados verificou as características construtivas relacionadas à construção das ciclovias, admitindo a aceitação das comprovações que fossem equivalentes, sem, no entanto, exigir atividade específica relacionada a construção de “ciclovias”, em atendimento à referida Súmula, a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Há no Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC a previsão expressa quanto à aceitação de atestados de serviços/obras similares:

Art. 78. Os documentos mencionados no inciso II do artigo 76 consistirão em:

§4º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Com relação à suposta aceitação de atestados em nome de pessoa jurídica distinta, a área técnica também fundamentou que os dois atestados emitidos pela Prefeitura de Itapetininga foram aceitos para a habilitação técnica profissional do engenheiro civil responsável – Sr. Adenilson Costa da Silva. Ambos atestados, conforme constam expressamente em seu teor, apresentam vinculação com o referido profissional.

A área ao longo de sua explanação, explicou ainda que o quantitativo mínimo exigido no Edital foi atingido pela empresa Engetela, mediante a soma dos atestados aceitos nos termos do item 12.6.2.2. [3] do Edital, utilizando-se para comparação a mesma unidade de medida adotada na planilha orçamentária da EMDEC, com a conversão da unidade contida em cada Atestado aceito.

Sendo assim, em cumprimento do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, como também por haver sido constatada a habilitação técnica operacional pelas razões contidas na manifestação técnica, sem a consideração de atestados emitidos em nome de pessoa jurídica distinta s.m.j. opino pela manutenção da decisão quanto à habilitação da empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovisamento do recurso da empresa **M4 CONSTRUÇÕES LTDA** pelos motivos expostos acima.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Fernanda Sartori Marques Vieira

OAB/SP nº 335.548

[1] Manifestação de intenção de recurso em 12/04/2024 –08:19h - Sistema Licitações-E. Recurso enviado via e-mail em 18/04/2024, às 17h51m.

[2] Art. 194. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.

[3] 12.6.2.2 Serão aceitos somatórios de atestados.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 06/05/2024, às 14:49, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11002324** e o código CRC **D65067A7**.